



PROCESSO N.º 1534/07

PROTOCOLO N.º 5.673.559-3

PARECER N.º 616/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS
FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de nove anos de
duração, conforme a Deliberação n.º 02/07-CEE/PR.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela INFORMAÇÃO, anexa às fls. 03 e 04, de 21/06/2007, a Coordenação da Comissão de Educação da Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo encaminha indagações sobre a Deliberação n.º 02/2007-CEE/PR.

Este Processo foi distribuído à Câmara do Ensino Fundamental, que em 07/08/2007, por meio da informação anexa, fls. 07, encaminhou à Câmara de Legislação e Normas por entender que se trata de interpretação de legislação.

Neste processo a interessada solicita informações sobre “a Deliberação n.º 02, aprovada em 13 de abril de 2007, no seu Art. 12, Parágrafo único que reza:”

Art. 12 – Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único – Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em **caráter excepcional**, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos;

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

A importância da medida, têm trazido muitos questionamentos perante as escolas da Rede Vicentina de Educação, com relação a interpretação do que vem a ser **CARÁTER EXCEPCIONAL**.



PROCESSO N.º 1534/07

Baseados no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Holanda, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, p. 282), verifica-se: (Sic)

Excepcional: em que há, ou que constitui ou envolve exceção; que goza de exceção. Ainda que: **Exceção** é o ato ou efeito de excetuar, desvio da regra geral; aquilo que se exclui da regra.
(...)

Consideramos que o Colegiado contemplou o normatizado para o ensino fundamental de 9 anos, em cumprimento às políticas públicas de acordo com a legislação federal e as elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, porém, solicitamos seja feita uma interpretação quanto ao processo de forma gramatical e de declarativa.

Assim, a interessada faz algumas indagações que, para melhor entendimento, serão descritas e respondidas no Mérito deste Parecer.

2. No mérito

A Coordenação da Província questiona:

“1) O que excede à regra?”

A excepcionalidade expressa no art. 1.º da Deliberação n.º 02/07, que altera o art. 12 da Deliberação n.º 03/06, ambas do CEE/PR, atende ao despacho judicial na Ação Civil Pública de n.º 402/2007, na qual o Ministério Público do Estado do Paraná, obteve medida de antecipação de tutela, expedida pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, nos autos de n.º 2972/06, de Mandado de Segurança n.º 402/07, de Ação Civil Pública, que determinou ao Conselho Estadual de Educação a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06 do Conselho Estadual de Educação e a edição de uma regra de transição para o ano letivo de 2008.

Assim, por imposição judicial e para o ano de 2008, é que o Conselho afastou o corte etário constante da redação original do art. 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR. No entanto, o CEE, nas alíneas do Parágrafo único do art. 1.º da Deliberação n.º 02/07 fixa os requisitos que devem ser respeitados pelos alunos que farão matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos e que completarão seis anos após 1.º de março. Portanto, **é uma exceção à regra do corte etário** da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

“2) Como podemos agir com as exceções a nós implementadas?”

Cumprir as exigências constantes das alíneas do Parágrafo único do art. 1.º da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR.



PROCESSO N.º 1534/07

“3) O caráter excepcional, relacionado na citada Deliberação consiste em exposição de fundamentação normativa pertinente?”

A fundamentação para que a instituição adote as medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos constantes das alíneas do Parágrafo único do art. 1.º da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR é a própria Deliberação n.º 02/07 e o constante na Indicação n.º 01/07 que a acompanha.

“4) As Instituições Educacionais necessitarão dessa fundamentação normativa para efetivarem suas matrículas em termos 'excepcionais'?”

Sim. A competência e responsabilidade pela normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Portanto, a esses atos devem se remeter as instituições de ensino vinculadas.

“5) As questões em caráter excepcional são exatamente opostas às propostas e permitidas pela deliberação?”

Diante do que já foi exposto anteriormente considero respondida essa indagação

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considero respondidas as indagações postas pela Coordenação da Comissão de Educação da Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de outubro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.